

PREÂMBULO

O POVO IBITINGUENSE, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**.

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

CAPÍTULO I **Do Município**

ART. 1º - O Município de Ibitinga é uma unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, observados os princípios desta Lei e os aplicáveis da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

ART. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 3º - São símbolos do Município de Ibitinga a Bandeira, o Brasão e o Hino.

CAPÍTULO II **Da Competência**

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

ART. 10 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal; **(REDAÇÃO DA ALÍNEA INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 11 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pelo Legislativo;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação pertinente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por prática de crime doloso.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas de Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do “caput” deste artigo, a perda do mandato será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado no Legislativo local, assegurada ampla defesa. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 07, DE 10/06/2002)**

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III, IV e V do “caput” desse artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

ART. 12 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, Assessor, Diretor de Órgãos de Diretoria, Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Municipal; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, com investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 12-A - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO III **Da Mesa da Câmara**

ART. 13 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 13, DE 29/12/2004)**

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ART. 14 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro de cada biênio, com Sessão convocada especialmente para o Ato e será presidida pelo Vereador que exerceu a Presidência no período a encerrar-se, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente, formalizando-se o ato no primeiro dia útil posterior a este. **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 02, DE 15/12/1994 E PELA EMENDA Nº 24, DE 28/12/2010)**